



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 92.790, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

- I - radiológicas, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápicas, no setor de terapia;
- III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
- IV - industriais, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 3º Para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia será necessário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018)

I - ter concluído o ensino médio; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018)

II - ter formação profissional na área com, no mínimo, nível técnico em Radiologia; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018)

III - estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018)

Art. 4º Para se instalarem, as Escolas Técnicas de Radiologia precisam ser previamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 5º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade

profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 6º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 7º *[\(Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)*

Art. 8º *[\(Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)*

Art. 9º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidas, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o item II do art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos deste decreto.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão da aplicação de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho, os quais adotarão a denominação referida no art. 1º deste decreto.

§ 1º Os profissionais que se acham devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não-possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, criados pelo art. 12 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de Direito Público.

Art. 13. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia são os órgãos supervisores da ética profissional e fiscalizadores do exercício da profissão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)*

Parágrafo único. Na fiscalização do exercício da profissão, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia atuará na coordenação das atividades dos Conselhos Regionais de

Técnicos em Radiologia e na normatização da matéria. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

Art. 14. O Conselho Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais terão sede nas Capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal.

§ 2º A jurisdição de um Conselho Regional poderá abranger mais de um Estado, se as conveniências assim o indicarem.

Art. 15. Cada Conselho Regional instalado indicará um conselheiro titular e o respectivo suplente para compor o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, escolhidos por meio de processo eleitoral. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 1º Para fins eleitorais, não serão considerados os Conselhos Regionais instalados há menos de dois anos da data da eleição. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 2º A eleição dos conselheiros de que trata o *caput* ocorrerá pelo voto direto dos profissionais inscritos nos respectivos Conselhos Regionais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 3º O conselheiro suplente do Conselho Regional substituirá o respectivo titular em suas ausências, impedimentos e na vacância do cargo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

Art. 15-A. Poderão ser candidatos ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia os profissionais:

I - com inscrições definitivas nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia há mais de cinco anos;

II - que não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

III - que não tenham sofrido as penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* do art. 25 nos últimos quatro anos.

Parágrafo único. É vedado o exercício simultâneo de mandato de conselheiro nacional e de conselheiro regional. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

Art. 16. São atribuições do Conselho Nacional:

I - aprovar e revisar, por maioria de dois terços de seus membros, o seu regimento interno; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

II - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

III - instalar os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a eleição de seus membros e lhes dando posse;

IV - votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os Conselhos Regionais;

V - apreciar as prestações de contas anuais dos Conselhos Regionais; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

VI - promover auditorias contábeis e financeiras, diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências para aprimorar sua eficiência e regularidade, incluída a designação de diretoria provisória; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

VII - atuar como instância superior de recurso nos processos de sanção por violação da ética, de indeferimento de registro no Conselho Regional e em matéria eleitoral. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 1º As atividades da diretoria provisória não poderão exceder o prazo de dois anos e, em qualquer caso, não poderão exceder a duração do mandato dos membros do Conselho Regional. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 2º Encerrada a atuação da diretoria provisória e na ausência de condições de retorno da diretoria eleita, serão convocadas novas eleições para o período remanescente. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

Art. 17. A diretoria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro, escolhidos e eleitos entre os conselheiros efetivos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 1º O mandato dos membros da diretoria será de dois anos, admitida uma recondução. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 2º Os membros da diretoria poderão ser destituídos, a qualquer tempo, pelo voto de dois terços dos conselheiros. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

Art. 18. [\(Revogado pelo Decreto nº 5.211, de 22/09/2004\)](#)

Art. 19. A renda do Conselho Nacional será constituída de:

- I - um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- II - um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- III - um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- IV - doações e legados;
- V - subvenções oficiais;
- VI - bens e valores adquiridos.

Art. 20. A eleição para o primeiro Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será promovida pela Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Parágrafo único. A eleição efetuar-se-á por processo que permita o exercício do voto a todos os profissionais inscritos, sem que lhes seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.

Art. 21. Enquanto não for elaborado e aprovado, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o código de ética profissional, vigorará o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado, por unanimidade, na Assembléia Geral Ordinária da Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, em 10 de julho de 1971.

Art. 22. Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia serão compostos por nove membros titulares e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 1º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia será de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 2º A substituição dos conselheiros titulares, nas reuniões, inclusive nas reuniões plenárias, ocorrerá por rodízio de convocação dos conselheiros suplentes, observada a ordem da relação de conselheiros suplentes, sorteada em plenário no dia da posse do corpo de conselheiros. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 3º Os conselheiros suplentes dos Conselhos Regionais substituirão os conselheiros titulares em suas ausências, impedimentos e na vacância do cargo, observado o disposto no § 2º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 4º Poderão ser candidatos aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia os profissionais:

I - com inscrições definitivas há mais de três anos no respectivo Conselho Regional;

II - que não se enquadrem nas hipótese de inelegibilidade do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990; e

III - que não tenham sofrido as penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* do art. 25 nos últimos quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 5º Serão eleitores para a escolha dos conselheiros regionais os profissionais com inscrições definitivas no respectivo Conselho Regional e em pleno gozo de seus direitos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 6º O processo de votação permitirá que os profissionais inscritos no Conselho Regional votem sem se afastar do Município de residência. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 7º O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia regulará o processo eleitoral dos Conselhos Regionais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 8º A diretoria dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia será composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro, escolhidos entre os conselheiros titulares pela maioria do plenário do Conselho Regional. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 9º O mandato dos membros da diretoria será de dois anos, admitida uma recondução. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

§ 10. Os membros da diretoria poderão ser destituídos, a qualquer tempo, pela maioria absoluta dos conselheiros. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais:

I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;

IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional;

VI - expedir o documento de identidade profissional de que trata o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas;

VIII - aprimorar a formação profissional, a capacidade técnica e a ética profissional;
(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018)

IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Parágrafo único. Caberá recurso ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia das matérias de que tratam os incisos I, II, IV e X do *caput*. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018)

Art. 24. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I - taxa de inscrição;

II - dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;

III - dois terços da anuidade paga pelos membros neles inscritos;

IV - dois terços das multas aplicadas;

V - doações e legados;

VI - subvenções oficiais;

VII - bens e valores adquiridos.

Art. 25. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

I - advertência confidencial em aviso reservado;

II - censura confidencial em aviso reservado;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V - cassação do exercício profissional, *ad referendum*, do Conselho Nacional.

Art. 26. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício.

Art. 27. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da ciência, para o Conselho Nacional.

Art. 28. Além do recurso previsto no artigo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa.

Art. 29. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º A votação poderá ser presencial ou por meio eletrônico, desde que garantido o sigilo do voto, observado o disposto nos regimentos eleitorais dos Conselhos Regionais;
(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018)

§ 4º As eleições para os Conselhos Nacional e Regionais serão anunciadas no Diário Oficial da União e nos sítios eletrônicos dos respectivos conselhos, com antecedência de, no mínimo, cento e oitenta dias, observado o disposto nos regimentos eleitorais do Conselho

Nacional e dos Conselhos Regionais. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 17/10/2018\)](#)

Art. 30. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais.

Art. 31. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º deste decreto, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Art. 32. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianoto Pinto